



Número: **0801537-53.2025.8.18.0031**

Classe: **PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **24/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Conselhos tutelares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE PARNAIBA (REQUERIDO)	
ONESIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR (REQUERIDO)	
ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA (REQUERIDO)	
MARIA LIDIANE COSTA MIRANDA (REQUERIDO)	
ROSILENE VIANA DO NASCIMENTO ROCHA (REQUERIDO)	
PATRÍCIA SANTOS SOUZA, (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72904356	25/03/2025 13:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:

64209-060

PROCESSO Nº: 0801537-53.2025.8.18.0031

CLASSE: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

ASSUNTO: [Conselhos tutelares]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAIBA e outros (5)



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face no Município de Parnaíba, representada pelo Prefeito FRANCISCO EMANUEL CUNHA BRITO e em face dos Conselheiros Tutelares ONÉSIO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR, ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA, MARIA LIDIANE COSTA DE FARIAS, ROSILENE VIANA DO NASCIMENTO ROCHA e PATRÍCIA SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos.

Na exordial, o Ministério Público pugna, em síntese, pela a destituição dos Conselheiros Tutelares do Município de Parnaíba, em razão de desídia, da prevaricação, da falta de ética e decoro no exercício de suas funções. Dentre tais motivos, elenca diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais, bem como por intermédio de denúncias realizadas por autoridades policiais e vários atores da rede de proteção relatando a ineficiência na execução dos serviços, a ausência de atendimentos em tempo hábil, a não realização de visitas domiciliares e, em alguns casos, o descaso com o acompanhamento de casos de risco e de violação de direitos fundamentais.

Além disso, elenca falha no horário de funcionamento do órgão, que estaria em desacordo com a legislação que o regulamenta.

Ao pedido inicial juntou os documentos de ID 71410878.

Determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestação quanto ao pedido liminar, o Ente Público apresentou



manifestação em ID 72374618.

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta advertir que a competência para apreciação e julgamento desta ação civil pública insere-se no âmbito de atuação do Juízo da Infância e da Juventude, a teor do que preconiza a regra insculpida nos artigos 148, IV, e 209, *caput*, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, impende colacionar precedentes deste Tribunal de Justiça, cujo teor vem ao encontro aos argumentos delineadamente expostos acima:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CONSELHO TUTELAR. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA. 1 . O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] V - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, tanto em Incidente de Assunção de Competência, como em Recurso Especial Repetitivo, que compete a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano o processamento e julgamento de ações coletivas que versem sobre os direitos das crianças e adolescentes. 3. A ação em se suscitou o conflito de competência trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face, entre outros, do Município de Parnaíba pela falta de convocação e diplomação dos suplentes eleitos durante o processo eleitoral do ano de 2019 para o Conselho Tutelar . 4. Assim sendo, resta incontestada a competência da Vara da Infância e da Juventude de Parnaíba para o processamento e julgamento da causa. 5. Observa-se que a Lei Complementar nº 266/2022, estabelece que “Art . 97. Na Comarca de Parnaíba haverá seis Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal, tendo as Varas a seguinte competência: [...] II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos de família, sucessões e infância e juventude não relativos a atos infracionais;”. 6. É da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0802187-08 .2022.8.18.0031 . 7. Conflito negativo de competência procedente. (TJ-PI - Conflito de competência cível: 0755430-49.2022 .8.18.0000, Relator.: José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 19/05/2023, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Portanto, resta incontestada a competência desta Vara da Infância e da Juventude de Parnaíba para o processamento e julgamento da causa.

A presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público, dentro de suas atribuições legais de proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, estatuído pelo artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de controle e fiscalização dos membros do Conselho Tutelar, a fim de apurar eventuais violações que tenha sido praticadas no exercício da função de cada conselheiro.



O Conselho Tutelar é órgão previsto no art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o instituiu como "*órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*", tendo como finalidade precípua zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos.

Seus membros são escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, sendo permitida uma recondução (ECA, art. 132). A instituição dos conselhos fica a cargo dos municípios, os quais definem o local, dia e horário do funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, a eventual remuneração de seus membros (ECA, art. 134).

A matéria trazida à baila nos presentes autos é prevista e regulamentada no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outros dispositivos e leis infraconstitucionais que tratam do assunto, consoante veremos a seguir.

O art. 227, da Constituição Federal, prevê garantias às crianças e adolescentes estabelecendo direitos, fundamentando-se no Princípio da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, primando pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes sejam considerados sujeitos de direitos, devendo-se assegurar condições e meios necessários a um desenvolvimento sadio, priorizando a efetivação de políticas públicas.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê medidas de proteção às crianças e adolescentes, quando seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, I), podendo constatar-se dentre as medidas protetivas o direito à educação, à saúde, à alimentação, à vida comunitária, à profissionalização, ao esporte, ao lazer etc.

Tomando como fundamento os comandos legais acima referidos, é de se verificar que infantes são sujeitos de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, ficando estabelecido que o Poder Público deve assegurar com absoluta prioridade, os direitos básicos da criança e do adolescente, com vista a seu desenvolvimento físico, moral, social e intelectual, inclusive, podendo ser cominada pena caso seja configurada omissão.

Pois bem.

Feitas tais considerações, passo a analisar os pedidos de tutela de urgência postulados pelo Ministério Público na exordial.

Primeiro requer que seja concedida tutela de urgência para que seja determinado o funcionamento da Conselho Tutelar de Parnaíba de 8h às 18h, bem como que seja confeccionada uma escala para atuação dos conselheiros, em regime de sobreaviso



nos horários em que órgão não esteja em funcionamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser paga por cada conselheiro, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo que seja determinado o afastamento do cargo de todos os conselheiros tutelares e a nomeação dos suplentes por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sem que haja remuneração dos conselheiros tutelares afastados, a fim de evitar oneração excessiva do Ente Público Municipal.

Ao pedido de tutela provisória, para sua concessão, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil

Analisando o primeiro pedido liminar, verifico que está eivado de razão, cumprindo os requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

O *fumus boni iuris* restou configurado ao constatar que, na Lei Complementar nº 069, de 25 de maio de 2015, no âmbito do Município de Parnaíba, estabelece os parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (ID 71411578).

Em seu art. 35, estabelece:

Art.35. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros:

I - **das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira;**

II - **fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime do sobreaviso;**

III - para este regime de sobreaviso, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais. (grifo próprio)

Desse modo, verifica-se que a norma citada possui clareza ao estabelecer o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como da necessidade de elaboração de escola em regime de sobreaviso, inclusive com divulgação do local em que poderá ser encontrado para atender a emergência.

No documento de ID 71411573, consta ofício assinado pelos Conselheiros do Município de Parnaíba em que informam o horário de funcionamento como sendo “de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 13:30h” e que ficam dois conselheiros de sobreaviso.

Desse modo, **está evidente a violação da norma municipal quanto ao horário**



de funcionamento, uma vez que os próprios Conselheiros assinaram um ofício informando horário diverso do determinado, bem como a **ausência de divulgação da escala em regime de sobreaviso**, especialmente com os critérios indicados no art. 35, da Lei Complementar nº 069, de 25 de maio de 2015, posto que a simples menção que haverão dois conselheiros não supre as exigências legais.

Assim, há com clareza bastante verossimilhança da alegação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação [*periculum in mora*] é de percepção intuitiva, uma vez que os danos decorrentes da falta de funcionamento adequado são inúmeros, considerando que a atividade desenvolvido pela Conselho Tutelar é essencial aos direitos das crianças e adolescentes que porventura estejam sendo ameaçados ou violados, especialmente por que na maioria das vezes são situações de urgência.

Em análise ao segundo pedido liminar, de afastamento dos Conselheiros Tutelares, entendo que, neste momento processual, não resta adequada a concessão da medida liminar.

Em que pese o Ministério Público ter elencado situações em que poderão haver indícios de desídia funcional, a formação completa da relação processual, com a oportunização do contraditório e ampla defesa é essencial para que este Juízo averigue com especificidade cada caso, especialmente pelo fato de que, em caso de afastamento, poderá haver prejuízo ao funcionamento do órgão que presta atividade essencial, bem como impacto nas relações funcionais de cada Conselheiro perante o Ente Público.

Ademais, a **aplicação de eventual afastamento de cada Conselheiro** deverá restar configurado a conduta individualizada de cada um, em cada caso concreto, **o que não pode vislumbrar, neste momento processual, no presente caso, sendo caso de indeferimento desta liminar requerida.**

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base na fundamentação acima mencionada, e DETERMINO:**

1- Imediatamente o funcionamento do Conselho Tutelar de Parnaíba no horário de 8h às 18h, bem como que seja confeccionada uma escala para atuação dos Conselheiros em regime de sobreaviso, nos horários em que órgão não esteja em funcionamento, devendo a referida escala constar o nome de cada Conselheiro para atender emergência que surgir, a partir do local onde se encontrar;

2- A intimação de TODOS os Conselheiros, ora requeridos, para dar cumprimento ao item 1 desta decisão, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00



(dez mil reais) a ser paga por cada Conselheiro que vier a descumprir a medida, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Parnaíba;

3 - Intime-se, ainda, o Ente Público Municipal para dar cumprimento ao item 1 desta decisão, no prazo de 24(vinte e quatro) horas;

4- A intimação do Presidente do Conselho Tutelar de Parnaíba para que proceda à elaboração da escala de sobreaviso determinada no item 1, com ampla divulgação da referida escala, a fim de que seja dado amplo conhecimento a toda população que busque auxílio no referido órgão;

5- Intime-se a parte autora para apresentar manifestação quanto à preliminar alegada pelo Município de Parnaíba em ID 72374618, no prazo de 15(quinze) dias;

6- CITE(M)-SE os requeridos para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, na forma do artigo 335 do CPC.

Determino, por fim, que a Secretaria da Vara proceda ao cadastramento de sigilo nas peças anexadas aos autos referente aos processos da Infância e Juventude que tramitam sob sigilo de justiça, quais sejam, ID 71411546/ ID 71411549/ ID 71411554/ ID 71411557/ ID 71449010/ ID 71477698 e ID 71554263.

Os atores dos processos - parte autora e todos os requeridos - deverão ter seus acessos liberados para visualização de todas as peças sob sigilo.

O objetivo da referida determinação é garantir que apenas as partes interessadas do presente feito tenham acesso aos documentos que envolvem direito de terceiros, evitando, assim, acesso público aos processos que envolvem direito de infantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

